



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.986 - MG (2013/0375406-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ITAMAR TAVARES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : VICENTE MAGELA DE FARIA E OUTRO(S) - MG057442
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O recorrente não demonstrou de que forma teria ocorrido a alegada violação dos arts. 116, 157, § 1º e 383, do Código de Processo Penal, padecendo o recurso de adequada fundamentação, razão pela qual incide a Súmula 284/STF: "é inadmissível recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. A dosimetria da pena foi devidamente estabelecida dentro dos parâmetros de razoabilidade, proporcionalidade e discricionariedade. Assim, considerando a existência de fundamentação idônea apta a justificar a manutenção da dosimetria, a revisão de tal entendimento demandaria, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais no recurso especial, por demandar interpretação de matéria cuja competência está afeta ao Supremo Tribunal Federal.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.986 - MG (2013/0375406-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : ITAMAR TAVARES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : VICENTE MAGELA DE FARIA E OUTRO(S) - MG057442
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ITAMAR TAVARES DE OLIVEIRA JÚNIOR** contra decisão da relatoria do Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), na qual, com fundamento no art. 253, inc. II, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no art. 38 da Lei 8.038/1990, conheceu do agravo e lhe negou provimento (e-STJ, fls. 2854-2857).

O embargante não aponta nenhuma omissão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou erro material nas razões dos embargos de declaração. Inconformado, pretende a modificação do *decisum*.

Requer, assim, sejam recebidos os embargos, com efeitos infringentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.986 - MG (2013/0375406-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : ITAMAR TAVARES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : VICENTE MAGELA DE FARIA E OUTRO(S) - MG057442
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O recorrente não demonstrou de que forma teria ocorrido a alegada violação dos arts. 116, 157, § 1º e 383, do Código de Processo Penal, padecendo o recurso de adequada fundamentação, razão pela qual incide a Súmula 284/STF: "é inadmissível recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A dosimetria da pena foi devidamente estabelecida dentro dos parâmetros de razoabilidade, proporcionalidade e discricionariedade. Assim, considerando a existência de fundamentação idônea apta a justificar a manutenção da dosimetria, a revisão de tal entendimento demandaria, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais no recurso especial, por demandar interpretação de matéria cuja competência está afeta ao Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Inicialmente, considerando o caráter manifestamente infringente e, em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Segundo consta da decisão agravada, na parte que interessa:

"02. Relativamente às questões suscitadas no recurso, esta Corte tem decidido:

– "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– "A indicação equivocada do dispositivo de lei federal contrariado/violado caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF" (AgRg no AREsp 240.120/GO, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo [Desembargador convocado do TJ/PE], Quinta Turma, julgado em 19/03/2015).

– "A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em tema de recurso especial" (AgRg no REsp 1.212.972/SC, Rel. Min. Celso Limongi, Sexta Turma, julgado em 10/05/2011; AgRg no AREsp 527.389/BA, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador Convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014).

Enfatizo:

O recorrente não demonstrou, de forma clara e suficiente, quais seriam as ofensas existentes aos arts. 116 ("Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado, proceder-se-á ao reconhecimento pelo Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere ou pela inquirição de testemunhas, lavrando-se auto de reconhecimento e de identidade, no qual se descreverá o cadáver, com todos os sinais e indicações"); 157, § 1º, ("são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais" ... São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras"); e 383 do Código de Processo Penal ("O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave").

03. Quanto à contrariedade ao art. 59 do Código Penal, o recurso também não comporta conhecimento porque "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*" (Súmula 07/STJ).

Assentado pelo Tribunal de origem que "*o réu ostenta mais de uma condenação anterior transitada em julgado*" para justificar a valoração negativa dos antecedentes, sua pretensão no sentido de constituir tal conclusão demanda necessariamente o reexame das provas.

À luz das súmulas e dos acórdãos citados, concluo que não assiste razão ao recorrente, pois:

- I)** não compete ao Superior Tribunal de Justiça examinar matéria de natureza constitucional, ainda que para efeito de prequestionamento;
- II)** a sua pretensão está diretamente relacionada com o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 07/STJ);
- III)** os fundamentos do recurso não permitem "*a exata compreensão da controvérsia*" (Súmula 284/STF).

04. À vista do exposto, com fundamento no art. 253, inc. II, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no art. 38 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.038/1990, **conheço do agravo e lhe nego provimento.** " (e-STJ, fls. 2855-2857.)

Com efeito, o recorrente não demonstrou de que forma teria ocorrido a alegada violação dos arts. 116, 157, § 1º e 383, do Código de Processo Penal, padecendo o recurso de adequada fundamentação, razão pela qual incide a Súmula 284/STF: "É inadmissível recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Em relação à afronta ao art. 59 do Código Penal, constata-se que a dosimetria da pena foi devidamente estabelecida dentro dos parâmetros de razoabilidade, proporcionalidade e discricionariedade. Assim, considerando a existência de fundamentação idônea apta a justificar a manutenção da dosimetria, a revisão de tal entendimento demandaria, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais no recurso especial, por demandar interpretação de matéria cuja competência está afeta ao Supremo Tribunal Federal, *ex vi* do art. 102 da Lei Maior.

A propósito:

"[...]"

2. É cediço que a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. Inviável, assim, o exame de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EAREsp 423.584/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/6/2015, DJe 22/6/2015.)

Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual **nego provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0375406-7 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 428.986 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07321226920098130261 10261090731122001 10261090732122 10261090732122007
10261090732122008 261090732122 7321226920098130261

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAMAR TAVARES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADOS : VICENTE MAGELA DE FARIA E OUTRO(S) - MG057442
CAMILA MORAES SANTOS - MG136064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : THIAGO JUNIO RODRIGUES DE SOUSA
CORRÉU : DANIEL GUIMARÃES CASSIANO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAMAR TAVARES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : VICENTE MAGELA DE FARIA E OUTRO(S) - MG057442
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.